



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68073 - MS
(2021/0398525-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
ADVOGADO : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR - MS010846

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. PROGRESSIVIDADE E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO. REPERCUSSÃO GERAL: ARE 875.958/GO-RG (TEMA 933/STF). OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. COISA JULGADA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 881 E 885/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. O STF, ao julgar caso análogo (**ARE 875.958/GO**), sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses: "*1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco*" (**Tema 933/STF**).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 949.297-RG/CE** e o **RE 955.227-RG/BA**, sob o rito da repercussão geral, firmou as seguintes teses: "*1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a*

coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo" (Temas 881 e 885/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68073 - MS
(2021/0398525-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
ADVOGADO : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR - MS010846

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO. PROGRESSIVIDADE E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO. REPERCUSSÃO GERAL: ARE 875.958/GO-RG (TEMA 933/STF). OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. COISA JULGADA. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 881 E 885/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. O STF, ao julgar caso análogo (**ARE 875.958/GO**), sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses: "*1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco*" (**Tema 933/STF**).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 949.297-RG/CE** e o **RE 955.227-RG/BA**, sob o rito da repercussão geral, firmou as seguintes teses: "*1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a*

coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo" (Temas 881 e 885/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Marcos Pinheiro da Silva** desafiando decisão de fls. 668/673, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos: (I) a Suprema Corte já assentou a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e pensionistas após o advento da EC 41/2003; (II) inexistência de inconstitucionalidade na lei local que aumentou a contribuição previdenciária de servidores públicos; e (III) as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que, "*considerando o caráter imutável conferido à coisa julgada material, é evidente que a alteração legislativa posterior (LC n.º 274/2020) não poderia atingir o direito do Agravante obtido judicialmente, com sentença transitada em julgado, devendo ser reformado o v. acórdão do E. TJMS para que seja concedida a segurança vindicada*" (fl. 689).

Aberta vista à parte agravada, o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou impugnação às fls. 698/703, postulando o desacolhimento do recurso e a fixação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado por Marcos Pinheiro da Silva, contra ato atribuído ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na aplicação do art. 19-A da LC 274/2020 aos proventos de aposentadoria do impetrante, a despeito de possuir prévia decisão transitada em julgado a seu favor pela manutenção da alíquota anterior.

O Tribunal de origem denegou a ordem em aresto assim ementado (fl. 593):

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA – PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA – MÉRITO – MANUTENÇÃO DE ALÍQUOTA DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO E PORTADOR DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE EM RAZÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 274/2020 – PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO GARANTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – ALTERAÇÃO NORMATIVA DECORRENTE DE EMENDA CONSTITUCIONAL – ATUAÇÃO DA COISA JULGADA DE FORMA REBUS SIC STANTIBUS - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – ORDEM DENEGADA COM O PARECER DA PGJ.

I - Se a questão posta em discussão não se refere à legislação de regência da matéria, pois visa o combate de um fato em concreto, consubstanciado na conduta da autoridade coatora que, nos termos da Lei Complementar Estadual de nº 274/2020, modificou a alíquota do desconto previdenciário para todos os servidores ativos e inativos do Estado de Mato Grosso do Sul, defeso falar-se em inadequação da via eleita.

II - À luz da jurisprudência da Corte Superior, a vigência de uma lei de efeitos concretos, supostamente supressora de direitos, como no caso, deve ser tida como o marco do prazo decadencial da ação mandamental.

III - Ainda que o impetrante tenha comprovado que, por intermédio de pretérita demanda judicial, tenha obtido tutela jurisdicional que determinou a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei Estadual nº 3150/2005, indevido negar vigência à alteração legislativa inaugurada pela Lei Complementar Estadual nº 274/2020, editada por força de ordem advinda de Emenda Constitucional, que passou a exigir a contribuição previdenciária dos servidores inativos, inclusive, daqueles portadores de doenças graves e/ou incapacitantes, sobre proventos que superem a faixa monetária de um salário mínimo - ao menos enquanto perdure situação de deficit do RPPS/MS, pois é defeso a aplicação da ordem jurídica anterior a fatos de trato sucessivo, os quais devem obediência ao novo regramento inaugurado pela referida lei complementar estadual, atuando a coisa julgada de forma rebus sic stantibus, ou seja, torna-se inaplicável em razão da alteração das circunstâncias fático-jurídicas, como ocorre na hipótese dos autos.

No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta, em síntese, que, "considerando o caráter imutável conferido à coisa julgada material, é evidente que a alteração legislativa posterior (LC n.º 274/2020) não poderia atingir o direito do Recorrente obtido judicialmente, com sentença transitada em julgado" (fl. 632).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 648/657, postulando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal restituiu os autos sem apreciação do mérito (fls. 664/666).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se dos autos que o presente recurso ordinário foi tirado de mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a majoração das alíquotas de contribuições previdenciárias, de forma progressiva, nos termos do art. 19-A da Lei Complementar estadual n.

Com relação ao tema de fundo, a Suprema Corte já assentou a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e pensionistas após o advento da EC 41/2003, pois, "no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento" (**ADI 3.128**, Rel. p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18-02-2005, p. 216-218).

Ademais, o STF, ao julgar caso análogo - **ARE 875.958/GO**, sob o rito da repercussão geral, em que se discutia a majoração de alíquota de contribuição previdenciária para servidor público, fixou as seguintes teses:

"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco" (**Tema 933/STF**).

A propósito, confira-se a ementa de referido precedente:

Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Lei estadual que aumenta as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que majorava a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de 11% para 13,25%.

2. A crise na Previdência Social. A população brasileira está vivendo mais. De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas, em 2100, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos. Em paralelo, a população em idade ativa vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Com isso, há menos jovens para financiar os benefícios dos mais idosos.

4. A situação específica do regime de previdência do Estado de Goiás. Nos últimos anos, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás tem apresentado significativo déficit financeiro e atuarial. A cada exercício, quase 5 bilhões de reais do orçamento do Estado são destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões. Nesse contexto, foi promulgada a Lei Complementar estadual nº 100/2012, que aumentou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores de 11% para 13,25%.

5. Alegada ausência de estudo atuarial prévio à edição da lei impugnada. A alegação de que o projeto de lei não fora acompanhado por estudo atuarial não implica vício de inconstitucionalidade, por três razões: (a) há uma obrigação legal de realização de avaliações atuariais periódicas nos regimes próprios de previdência social (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; e art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF), não tendo sido comprovado nos autos o seu descumprimento; (b) o que a Constituição exige como pressuposto para o aumento da contribuição previdenciária é a necessidade de fazer frente ao custeio das despesas do respectivo regime (art. 149, § 1º); e (c) o estudo atuarial de 2012, apresentado pelo Governador do Estado, revelou o grave comprometimento financeiro e atuarial do RPPS, o que configurava fundamento idôneo para a majoração do tributo.

6. Razoabilidade e vedação ao confisco. A constatação de ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da vedação ao confisco pressupõe uma avaliação caso a caso, voltada a apurar se (a) o aumento da carga tributária se deu na exata medida necessária para fazer frente às despesas (vedação ao excesso) e se (b) a tributação importou comprometimento do patrimônio e da renda do contribuinte em patamar incompatível com o atendimento de necessidades primordiais a uma vida com dignidade. No caso, não houve afronta a tais princípios. Primeiro, porque, conforme os dados estatísticos de 2020, o déficit atuarial do regime próprio estadual continuou a existir mesmo após o aumento da contribuição para 13,25%, a demonstrar que a majoração não extrapolou o estritamente necessário para restabelecer o equilíbrio. Segundo, porque o acréscimo de 2,25% na exação, cujo impacto é reduzido pela dedução da base de cálculo do imposto de renda, não parece comprometer a sobrevivência digna dos servidores públicos.

7. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".

(**ARE 875958**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 10-02-2022 PUBLIC 11-02-2022)

Em igual sentido, no STJ, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, NO ARE 875.958/GO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo, no qual a entidade sindical impetrante postulou o afastamento da majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado de Pernambuco por ela substituídos, de 10% para 13,5%, na forma do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000, por suposta violação aos princípios constitucionais do equilíbrio da relação custo/benefício (art. 195, § 5º, da Constituição Federal), da proibição de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal). O Tribunal de origem denegou o Mandado de Segurança, considerando constitucional e legal a majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos para o patamar de 13,5% (treze e meio por cento). No Recurso Ordinário a entidade sindical impetrante reiterou os argumentos deduzidos na petição inicial, no sentido da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado de Pernambuco por ela substituídos, de 10% para 13,5%, nos termos do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000.

III. O Plenário do STF, ao julgar o ARE 875.958/GO, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do

servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco" (STF, ARE 875.958/GO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2022).

IV. A propósito da majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000, confira-se, no mesmo sentido do que veio a ser decidido no supracitado precedente do Plenário do STF, a decisão monocrática anteriormente proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, no RE 705.015/PE, da qual se extrai que, "a partir da orientação firmada na ADC 8/DF, observo que a majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 13%, na forma da LC 28/2000, não caracteriza, a priori, efeito confiscatório" (STF, RE 705.015/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 05/04/2017). Antes de o STF julgar, sob o regime de repercussão geral, o mérito do supracitado ARE 875.958/GO, o Ministro ROBERTO BARROSO, ao proferir decisão monocrática no RE 994.952 AgR / PE, reconsiderara sua decisão anteriormente proferida no feito, também oriundo do Estado de Pernambuco, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para observância da sistemática de repercussão geral, no julgamento do ARE 875.958/GO (STF, RE 994.952 AgR / PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 16/06/2017).

V. No caso, ao prestar as informações, a autoridade impetrada esclareceu que "a Lei Complementar Estadual 28/2000 foi elaborada pelo Poder Executivo Estadual, no segundo semestre de 1999, remetida à Assembléia Legislativa Estadual em fins de dezembro daquele ano, como projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo e, por fim, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em 14 de janeiro de 2000, não só com a prudência e a cautela que sempre e costumeiramente se impõe no processo legiferante, mas também com estrito acompanhamento das decisões do Excelso Pretório sobre a matéria por ela abrangida, regime previdenciário dos servidores públicos estaduais. Ainda, nela se adotaram, após sério estudo atuarial, alíquotas contributivas em patamares que o Excelso Pretório em decisões anteriores considerou razoáveis".

VI. O parecer ministerial, ao se manifestar pelo improvimento do recurso, asseverou que "os Estados estão autorizados a instituírem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio do regime previdenciário (art. 149, § 1º, primeira parte, da Constituição), observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da Constituição) e de correlação entre custo e benefício (195, § 5º, da Constituição), com alíquota não inferior àquela estabelecida no plano federal (art. 149, § 1º, parte final, da Constituição). Uma vez respeitados os limites formais e materiais do poder de tributar, em conformidade com padrões de razoabilidade e moderação, como no caso da lei complementar estadual que majora a alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 13,5%, não há como cogitar em ofensa às garantias de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) ou de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição)".

VII. Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 41.712/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)

Por fim, a respeito da coisa julgada em relações de trato continuado, o Supremo Tribunal Federal julgou os Temas 881 e 885/STF, em regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.*
- 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade*

nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Na espécie, o Tribunal Estadual consignou que, "na hipótese, existindo autorização constitucional para fixação da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas (art. 4º da EC 41/2003 e art. 149, § 1º da CF), inclusive para aqueles que recebam acima de um salário-mínimo (art. 149, §1º-A da CF), e sendo 14% o patamar que a própria CF considerou adequado, razoável e proporcional (art. 11 da EC 103/2019), não se demonstra qualquer ilegalidade no caso a justificar o acolhimento da segurança pleiteada" (fls. 612/613).

Por estar em conformidade com os precedentes acima indicados, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a Suprema Corte brasileira e o STJ têm jurisprudência firme: (I) pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e pensionistas após o advento da EC 41/2003; e (II) no sentido de que a majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, nos moldes autorizados pela EC 103/2019, não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco (**Tema 933/STF**).

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, NO ARE 875.958/GO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo, no qual a entidade sindical impetrante postulou o afastamento da majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado de Pernambuco por ela substituídos, de 10% para 13,5%, na forma do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000, por suposta violação aos princípios constitucionais do equilíbrio da relação custo/benefício (art. 195, § 5º, da Constituição Federal), da proibição de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal). O Tribunal de origem denegou o Mandado de Segurança, considerando constitucional e legal a majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos para o patamar de 13,5% (treze e meio por cento). No Recurso Ordinário a entidade sindical impetrante reiterou os argumentos deduzidos na petição inicial, no sentido da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado de Pernambuco por ela substituídos, de 10% para 13,5%, nos termos do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000.

III. O Plenário do STF, ao julgar o ARE 875.958/GO, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco" (STF, ARE 875.958/GO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2022).

IV. A propósito da majoração da contribuição previdenciária dos servidores

públicos do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 71 da Lei Complementar estadual 28/2000, confira-se, no mesmo sentido do que veio a ser decidido no supracitado precedente do Plenário do STF, a decisão monocrática anteriormente proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, no RE 705.015/PE, da qual se extrai que, "a partir da orientação firmada na ADC 8/DF, observo que a majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 13%, na forma da LC 28/2000, não caracteriza, a priori, efeito confiscatório" (STF, RE 705.015/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 05/04/2017). Antes de o STF julgar, sob o regime de repercussão geral, o mérito do supracitado ARE 875.958/GO, o Ministro ROBERTO BARROSO, ao proferir decisão monocrática no RE 994.952 AgR / PE, reconsiderara sua decisão anteriormente proferida no feito, também oriundo do Estado de Pernambuco, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para observância da sistemática de repercussão geral, no julgamento do ARE 875.958/GO (STF, RE 994.952 AgR / PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 16/06/2017).

V. No caso, ao prestar as informações, a autoridade impetrada esclareceu que "a Lei Complementar Estadual 28/2000 foi elaborada pelo Poder Executivo Estadual, no segundo semestre de 1999, remetida à Assembléia Legislativa Estadual em fins de dezembro daquele ano, como projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo e, por fim, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em 14 de janeiro de 2000, não só com a prudência e a cautela que sempre e costumeiramente se impõe no processo legiferante, mas também com estrito acompanhamento das decisões do Excelso Pretório sobre a matéria por ela abrangida, regime previdenciário dos servidores públicos estaduais. Ainda, nela se adotaram, após sério estudo atuarial, alíquotas contributivas em patamares que o Excelso Pretório em decisões anteriores considerou razoáveis".

VI. O parecer ministerial, ao se manifestar pelo improvimento do recurso, asseverou que "os Estados estão autorizados a instituírem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio do regime previdenciário (art. 149, § 1º, primeira parte, da Constituição), observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da Constituição) e de correlação entre custo e benefício (195, § 5º, da Constituição), com alíquota não inferior àquela estabelecida no plano federal (art. 149, § 1º, parte final, da Constituição). Uma vez respeitados os limites formais e materiais do poder de tributar, em conformidade com padrões de razoabilidade e moderação, como no caso da lei complementar estadual que majora a alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 13,5%, não há como cogitar em ofensa às garantias de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) ou de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição)".

VII. Recurso Ordinário improvido.

(RMS n. 41.712/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)

Na espécie, em conformidade com essa orientação, a Corte local consignou a constitucionalidade da lei estadual, "pois seu objetivo, como dito, tem o fíto de concretizar ordens advindas da EC nº 103/2019, em seus art. 9º, § 4º e 11, acima reproduzidos, incluindo, inclusive, os aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, consoante autoriza o § 4º, do art. 11" (fl. 610) e não malferiu o princípio do não confisco, considerando-se que "o aumento casuístico da contribuição previdenciária não sugere a ocorrência de confisco ou dá azo às violações prefaladas, uma vez que a diferença entre o que era cobrado e o que passou a sê-lo, sem embargo de consubstanciar situação amarga, não se revela de tão vultoso que implique absolutamente a renda do aposentado (a ponto de inviabilizar-lhe uma vida digna)" (fl. 611).

Adiante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 949.297-RG/CE** e **RE 955.227-RG/BA**, sob o rito da repercussão geral, firmou as seguintes teses: "*1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*" (**Temas 881 e 885/STF**).

E, no ponto, o Tribunal local consignou ser proibida "a aplicação da ordem jurídica anterior a fatos de trato sucessivo, os quais devem obediência ao novo regramento inaugurado pela referida lei complementar estadual, atuando a coisa julgada de forma *rebus sic stantibus*, ou seja, torna-se inaplicável em razão da alteração das circunstâncias fático-jurídicas, como ocorre na hipótese dos autos" (fl. 610).

Na espécie, verifica-se que a decisão monocrática está em conformidade com o que decidido pelo STF em sede de repercussão geral em referidos precedentes obrigatórios.

Por fim, no caso, está-se diante de insurgência contra decisão que negou provimento ao recurso, amparando-se em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, o que revela a manifesta improcedência do agravo vertente, a justificar a imposição da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.040 DO CPC/2015 (ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973). NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL AMPARADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não cabe recurso especial em desafio à decisão, mesmo que equivocada, que assimila determinado caso ao paradigma estabelecido no julgamento do recurso especial processado sob o regime do art. 1.036 do CPS/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973). Precedentes do STJ.

3. *É inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no art. 1.040 do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia, ou do Supremo Tribunal Federal, firmada em recurso julgado sob o regime de repercussão geral.*

4. *É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é manifestamente improcedente o agravo interno interposto contra decisão cujos fundamentos são amparados em entendimento firmado em sede de recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos ou sob o regime de repercussão geral, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.198.606/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.495.146/MG. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MULTA.

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do Código Civil/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos de declaração no RE 870.947/SE, rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.*

3. ***Por questionar decisão amparada em precedentes julgados sob repercussão geral e rito dos recursos repetitivos, deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.***

4. *Agravo interno a que se nega provimento com aplicação de multa.*

(AgInt no REsp n. 1.936.483/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/2/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno, com imposição de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.073 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0398525-5

Número de Origem:

08431852320158120001

1405411-97.2021.8.12.0000/50000

14054119720218120000

1405411972021812000050000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR - MS010846

PROCURADOR LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

PROCURADOR JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR - MS010846

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023